



**PARECER JURÍDICO Nº 20/2021**

**Referência: Projeto de Lei nº 6/2021**

**Iniciativa: Poder Legislativo Municipal**

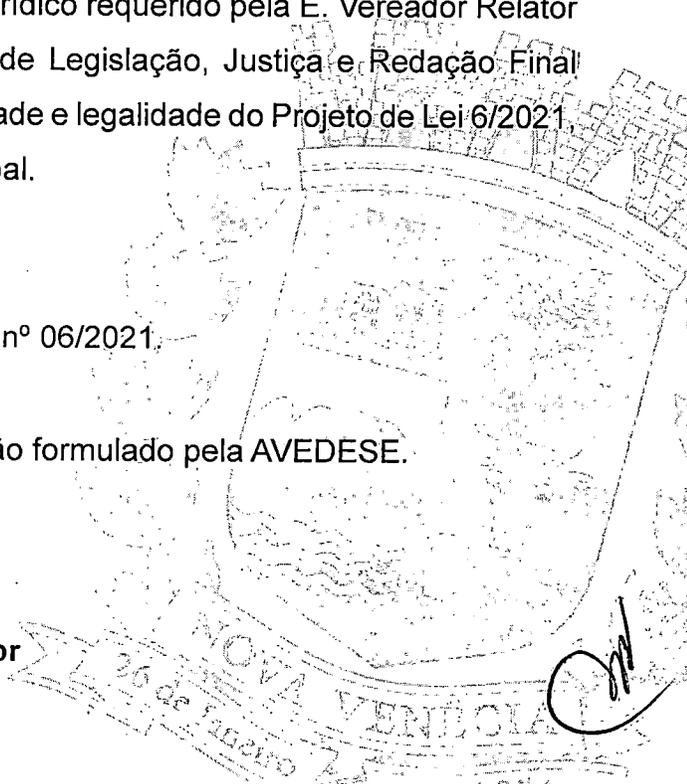
**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 6/2021. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA AVEDESE - ASSOCIAÇÃO VENECIANA DE ESPORTE E DESENVOLVIMENTO SÓCIO EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pela E. Vereador Relator José Luiz da Silva, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 6/2021, de iniciativa desse Poder Legislativo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Redação do Projeto de Lei nº 06/2021.
- Justificativa.
- Requerimento de declaração formulado pela AVEDESE.
- Declaração da AVEDESE.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



- Ata da AVEDESE.
- Certidão de averbação do contrato constitutivo da AVEDESE.
- Requerimento de averbação/registro de ata de fundação, aprovação de estatuto e eleição da AVEDESE.
- Ata de retificação da ata de fundação, aprovação de estatuto e eleição da AVEDESE.
- Estatuto social da AVEDESE.
- Alvará de licença do Corpo de Bombeiros.
- Alvará de Lic. para Loc. e Funcionamento.
- CNPJ.
- Documento "Palestra" Projeto Social Esportivo.
- Despachos e termos de despachos.

É o breve relatório.

### ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 6/2021 tem por objetivo de Declarar a AVEDESE como organização de Utilidade Pública municipal.

A figura da organização social de utilidade pública persiste desde o advento do Código Civil de 1916, onde assegura o art. 16, I, serem "*peçoas jurídicas de direito privado*":

I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

Na esfera Federal o instituto da declaração de utilidade pública foi regulamentada pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, revogada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



No município de Nova Venécia, a declaração de utilidade pública e seus fins são regidos pela Lei nº 3.048/2010 e assevera o art. 1º 1, da Norma Municipal, que o título de utilidade pública será conferido à pessoa jurídica sem fins lucrativos que preste serviço de interesse da coletividade (público).

A Constituição Federal confere liberdade plena ao direito de associação para fins lícito (CF. Art. 5º, XVII)<sup>2</sup> e princípio basilar da liberdade econômica (CF. Art. 170), no entanto, para que tenha existência própria e personalidade jurídica é indispensável que a associação de indivíduos atenda ao que determina a lei, consoante leciona Tarcísio Teixeira<sup>3</sup>:

A personalidade jurídica é o fato pelo qual um ente, no caso a sociedade, torna-se capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Com isso, a personalidade jurídica confere à sociedade uma existência diversa em relação aos sócios, sendo então uma entidade jurídica individualizada e autônoma. Adquire-se a personalidade jurídica pelo registro do ato constitutivo (contrato social) da sociedade no registro próprio.

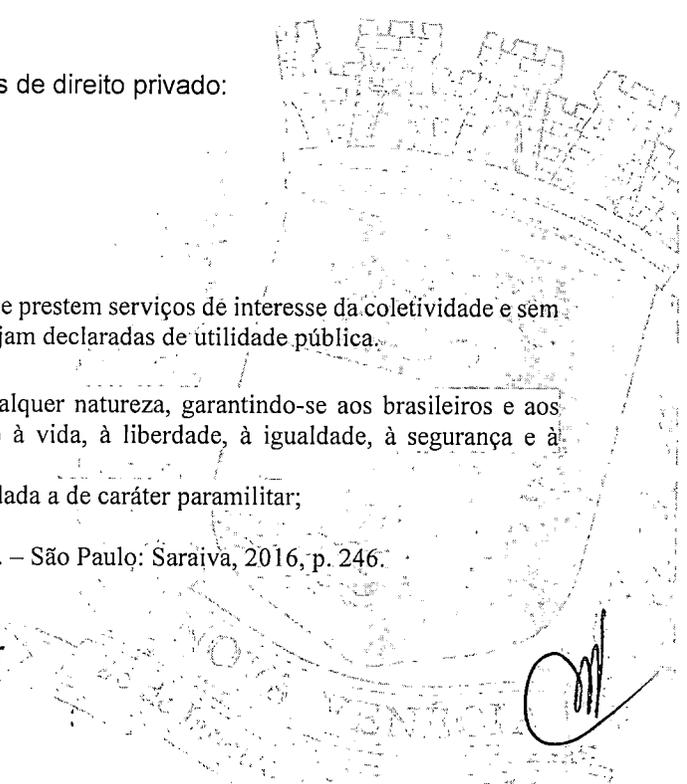
A organização interessada corresponde à personalidade jurídica enumerada no art. 44, I, do Código Civil, vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:  
I – as associações;

<sup>1</sup> Art. 1º Esta lei estabelece regras para que pessoas jurídicas que prestem serviços de interesse da coletividade e sem fins lucrativos, no âmbito do Município de Nova Venécia, sejam declaradas de utilidade pública.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 246.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Nas normas civilista, em regra, associação é sinônimo de entidades sem fins econômicos, consoante dispõe o Art. 53, do Código de 2002: "*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*".

Para a regular constituição da entidade sem fins lucrativos é indispensável conter em seu estatuto, as seguintes informações: a) a denominação, os fins e a sede da associação; b) os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; c) os direitos e deveres dos associados; d) as fontes de recursos para sua manutenção; e) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; f) as condições para a alteração das disposições e para a dissolução; g) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. A inexistência destes tópicos no ato constitutivo torna sem efeito a constituição<sup>4</sup>.

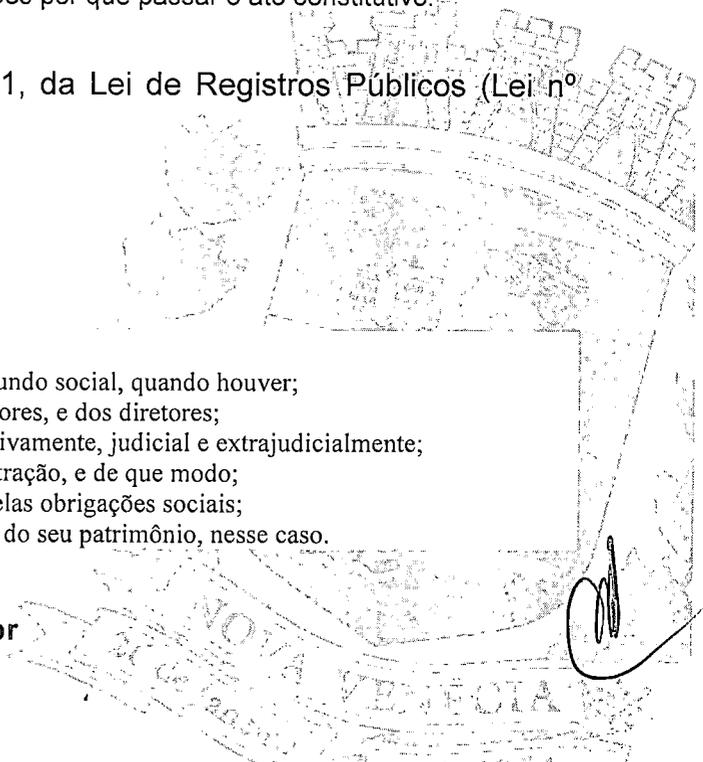
O registro constitutivo associações é realizado junto a Cartório de Ofício do Registro das Pessoas Jurídicas, bem como, deverão ser averbadas todas as alterações, conforme preceitua o art. 45, do Lei Civilista.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Não obstante, define o art. 121, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) a forma que se dá o registro.

<sup>4</sup> Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Doravante, passamos a verificar a regularidade constitutiva da AVEDESE.

O ato constitutivo da AVEDESE foi regularmente registrado sob nº 529, de averbação nº 1, no Livro A-57, às fls. 23/23, do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica e Títulos e da Sede de Nova Venécia, conforme disposto às fls. 11 do Projeto de Lei, diante do registro público, resto proibido de apreciar questões de ilegalidade ou nulidade da constituição da AVEDESE, nos termos do art. 19, II, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Quanto à possibilidade jurídica de concessão do título de utilidade pública, é imperativo entendermos que é utilidade pública, em termos legais.

Em estudo jurídico elaborado pela Câmara dos Deputados<sup>6</sup>, concluiu-se que:

A condição "*sine qua non*" do título de utilidade pública é que as atividades da entidade que a ele aspira sejam considerados importantes pelo Estado, na qualidade de prestador de serviços à população, especialmente à população pobre, marginalizada. A outra condição indispensável é que essas

<sup>5</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]  
II - recusar fé aos documentos públicos;

<sup>6</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Consultoria Jurídica. Terceiro Setor. Autora: Emile Boudens, fevereiro de 2000. p. 7



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



entidades, quer na área de assistência social, quer na cultural ou na técnico-científica, executem os serviços como o Estado o faria: sem distinções, desinteressadamente ou seja a fundo perdido, por vocação altruística, sem proselitismo ou quaisquer outras segundas razões, sem qualquer idéia de lucro ou remuneração pelo serviço prestado, com notável repercussão em relação ao custo social da utilidade pública, sem emulação política ou catequese, predominando o atendimento da coletividade.

Referidas condições, são exigidas para a concessão da declaração municipal de utilidade pública à organização interessada, nos moldes do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.048/2010, sendo, indispensáveis os seguintes requisitos para a concessão do título de utilidade pública à interessada<sup>7</sup>: a) ser constituída no Brasil; b) possuir personalidade jurídica; c) servir perene, desinteressada e efetivamente à coletividade ou a um de seus seguimentos no âmbito do Município; d) estar em atividade há pelo menos um ano no município; e) não remunerar de forma alguma os ocupantes de cargos e conselhos em sua diretoria ou estrutura hierárquica; f) não distribuir a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem de qualquer espécie.

Neste ponto, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos requisitos previamente, por exigência do Parágrafo Único, do artigo antecedente, assim, passa-se:

---

<sup>7</sup> Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a pessoa jurídica prevista no art. 2º desta lei, deverá, obrigatoriamente, preencher aos seguintes requisitos:  
I - ser constituída no Brasil;  
II - possuir personalidade jurídica;  
III - servir perene, desinteressada e efetivamente à coletividade ou a um de seus segmentos no âmbito do Município;  
IV - estar em atividades há pelo menos um ano no Município;  
V - não remunerar de forma alguma os ocupantes de cargos e conselhos em sua diretoria ou estrutura hierárquica;  
e  
VI - não distribuir a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem de qualquer espécie.  
Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos de que trata o caput deste artigo, deverá ser previamente verificada antes da declaração de utilidade pública.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



- a) A AVEDESE é constituída em solo brasileiro, com sua sede na Rua Brasileiro, nº 367, bairro Rubía, nesta cidade (fls. 09/10).
- b) Regularmente constituída, com registro do ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica e Títulos e da Sede de Nova Venécia, sob nº 529, averbação de nº 1, no Livro A-57, às fls. 22/23 (fl. 11) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 35.517.550/0001-67 (fl. 58).
- c) De acordo com o documento de fls. 59/80, me parece, que auxilia o Projeto Social Esportivo Palestra desde a sua constituição, na forma exigida pelo inciso III, do art. 3º, da Lei Municipal de regência, nas atividades esportivas e educacional.
- d) Em consulta ao Selo 150177.BKU1801.00297 no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o registro da organização foi datado do 25/02/2019 (fls. 12/55), data que também consta no CNPJ como de abertura da associação (fl. 58), superado o prazo legal.
- e) O art. 48 da Ata de Retificação da Ata de Constituição da AVEDESE (fls. 13/34), assevera que: *“É vedado conceder qualquer tipo de remuneração aos cargos de diretoria e dos conselhos da associação, bem como a qualquer dos seus associados”*, conferida adequação ao inciso V, no art. 3º, da Norma Regulamentar.
- f) De igual forma, o art. 47, do Reforma Estatutária da AVEDESE estabelece que: *“A Associação Veneciana de Esportes e Desenvolvimento Sócio Educacional – AVEDESE, por ser uma entidade sem fins lucrativos, não distribuirá lucros, bonificações ou concederá vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados em geral, sob nenhuma forma ou pretexto”*, destarte, reputo preenchida a exigência do último inciso, retro citado artigo legal.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Salvo melhor juízo, entendo preenchidos os requisitos concessivos, exigidos no art. 3º, da Lei Municipal de Regência.

Exige, ainda, a Lei Municipal, no art. 4º e incisos, que o pedido de declaração de utilidade pública formulado pelo interessado, deverá ser escoltado a) do projeto de lei; b) da cópia do estatuto da pessoa jurídica; c) cópia do CNPJ; d) declaração da diretoria informando os serviços desempenhados de interesse público e e) requerimento direcionado à Câmara Municipal ou ao Poder Executivo, autografado pelo Diretor ou Presidente da instituição interessada, solicitando a declaração de utilidade pública.

Compõe este Projeto de Lei de nº 6/2021, cópia do estatuto e alteração às fls. 13/55; cópia do CNPJ à fl. 58 e declaração nos termos legalmente exigido às fls. 05/07.

Quanto a declaração que trata o inciso IV, do art. 4º, da Norma Municipal, contida à fl. 04, entendo possuir vício formal, por tratar-se de simples cópia, vez que o dispositivo legal exige requerimento autografado pelo Diretor ou Presidente da organização requerente.

Robustece este entendimento precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que asseveram que, *“a assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal<sup>8</sup>”*,

<sup>8</sup> STJ. AgInt no AREsp 980.664/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



no entanto, o vício pode ser reparado com juntada de documento regularmente assinado.

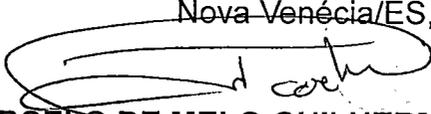
Assim, recomendo seja oficiado a interessada para, caso queira, providencie a juntada de documento em regularidade com o art. 4º, IV, da Lei Municipal nº 3.048/20120.

Nos termos do art. 4º, IV, da Lei em comento, é competente para propor projeto de lei de declaração de utilidade pública o Poder Legislativo e Executivo Municipal e a declaração é conferida ao interessado por edição de lei específica, conforme dispõe o art. 9º<sup>9</sup>, da referida Norma Municipal.

Reputo regular a iniciativa e a procedimento legislativo para Declaração de Utilidade Pública da AVEDESE.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** para Declarar de Utilidade Pública a AVEDESE – Associação Veneciana de Esporte e Desenvolvimento Educacional; recomendando-se que seja oficiado a organização interessada para regularização o requerimento de declaração de utilidade pública de fls. 04.

Nova Venécia/ES, 14 de maio de 2021.

  
**MARCELO DE MELO GUILHERME**

**Procurador Geral**

**OAB-ES 25.820**

<sup>9</sup> Art. 9º A declaração de utilidade pública de pessoa jurídica que preste serviços à comunidade sem fins lucrativos, nos termos desta lei, dependerá de lei específica para essa finalidade.